



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº 427  
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEAGR/SE Nº. 043/2017  
PROCESSO: 1678207/2016  
INTERESSADO: SÉRGIO CARLOS RESENDE

**EMENTA:** INDEFERIMENTO DA  
SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE ART.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia apreciando o processo em epígrafe, que trata da solicitação de liberação de ART Nº SE20160066799 do Engenheiro Agrônomo, de Segurança do Trabalho e Técnico em Agropecuária SÉRGIO CARLOS RESENDE, considerando que o profissional possui as seguintes atribuições cadastradas no CREA-SE: "Artigo 5º combinado com o 25 da Resolução 218/73 do CONFEA./art. 2º da lei 5524/68 e conferem as atribuições constantes no art. 4º com §1º do decreto 90922/85 e Art's. 4º combinado com 6º da resolução 278/83 do CONFEA/artigo 4º da Resolução 359/91. Considerando que a Resolução 218/73 do CONFEA determina as atribuições do engenheiro agrônomo como: "Art. 5º - Compete ao engenheiro agrônomo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização desolo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos." Considerando que a ART SE20160066799 é de participação técnica INDIVIDUAL, sem vinculação à outras ART's de outro(s) profissional(is); Considerando que a ART SE20160066799 tenta registrar os serviços de: (1) aplicação técnica em segurança do trabalho e (2) serviços de conservação e limpeza, (3) controle de pragas e vetores e (4) limpeza de reservatórios de água". Considerando que a ART em tela, registra no campo 4, apenas 1(um) dos 4(quatro) serviços do contrato: 15- execução> 5010- gestão ambiental; considerando que o contrato está sendo executado na sede da Petrobras, na Rua do Acre, 2504, conforme a própria ART; Considerando que a empresa contratada, WN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, possui diversos responsáveis técnicos, inclusive engenheiro químico (Elton Sales Gama) e civil (Sandoval Silva Santos) conforme ficha da empresa. Considerando que em 02/12/2016 o NART, ao analisar a ART supra citada, enviou comunicado ao profissional, solicitando algumas alterações da mesma, e comunicando da impossibilidade de anotação de parte dos serviços contratados, orientando-o a registrasse na ART de substituição, os serviços dos quais já possui atribuições: controle de pragas e vetores e aplicação técnica em segurança do trabalho. Considerando que fora orientado que os demais serviços fossem registrados Engenheiro civil responsável técnico pela empresa, já que mesmo possui atribuições para os serviços de "limpeza predial e limpeza de caixa d'água", e que estas Art's devem ser



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

vinculadas como "equipe"; Considerando que os serviços estão sendo prestados no prédio da Petrobrás em Aracaju, conforme ART, não configurando limpeza de prédios em áreas rurais, ou para fins agrícolas. Considerando que o profissional contestou a análise feita em sua ART, e protocolizou solicitação inclusão de dois títulos em 06/12/16: o doutorado (protocolo 1677835/2016), e de um curso de "operador de estação de tratamento de água e limpeza de reservatórios e ambientes" (Protocolo 1677836/2016); Considerando que a anotação do curso de Doutorado em Engenharia Agrícola ainda está em tramitação (Protocolo 1677835/2016); Considerando que a anotação do curso de Operador de Estação de Tratamento de Água foi indeferida por não atender às exigências da Resolução 1.073/2016 do CONFEA (Protocolo 1677836/2016); considerando que as atribuições do profissional não foram alteradas até o momento, e que nenhuma adicional lhe foi concedida habilitando-o para a execução de serviços de: limpeza de caixa d'água e conservação e limpeza do prédio; considerando que a empresa possui outros profissionais habilitados para o registro das atividades que estão fora das atribuições do solicitante; considerando que o contrato está em andamento, e que não há impossibilidade de retificação da mesma. Considerando a multidisciplinaridade do serviço; considerando que um mesmo contrato, com atividades de diversas áreas, deve ser registrado por quantos profissionais se façam necessários para que todas as atividades técnicas sejam contempladas; considerando que a Lei Federal 5.194/66 diz que: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro", **DECIDIU**, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito do profissional, e que a ART Nº SE20160066799 seja retificada conforme orientação dada pelo NART: registro das atividades de controle de pragas e vetores e aplicação técnica em segurança do trabalho pelo solicitante (Engenheiro Agrônomo Sergio Carlos Resende) e que as atividades de serviços de conservação e limpeza e de limpeza de reservatórios de água, sejam registradas por outros responsáveis técnicos da WN SERVIÇOS em ART's de participação técnica "equipe". Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Agrônomo Cláudio Soares de Carvalho Júnior. Votaram os Engenheiros Agrônomos Japiassu de Melo Freire, Pedro de Araújo Lessa, Laerte Marques da Silva e Patrícia Maia de Moura. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 27 de março de 2017.

---

Engenheiro Agrônomo  
RNP 270101324-0  
Coordenador da CEAGR/CREA-SE